ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-758/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/117223/2012
PROTOCOLO	**:**	1389523
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RESPONSÁVEL	**:**	JORGE LUIZ TAKAHASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NÃO ENVIO DE BALANCETE ELETRÔNICO
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – PENALIDADE ESPECÍFICA

Ainda que cumprido o objeto da intimação, a intempestividade na remessa de documentos caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Luiz Takahashi - CPF n. 110.517.951-68, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Batayporã, pela intempestividade na remessa, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, dos Balancetes Eletrônicos daquela Câmara Municipal relativos aos meses de janeiro a junho 2012, dando como fundamento da sanção as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **I** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

A matéria processada trata da autuação decorrente do não encaminhamento eletrônico, pelo gestor, dos balancetes da Câmara Municipal de Batayporã, relativos aos meses de janeiro a junho de 2012, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM deste Tribunal.

A autoridade gestora da Câmara Municipal de Batayporã na época dos fatos foi notificada para que enviasse a este Tribunal os dados eletrônicos referentes ao período solicitado, sendo que o ex-Presidente da Câmara Municipal encaminhou os balancetes eletrônicos.

Posteriormente, o Procurador de Contas, analisando o conteúdo dos autos, emitiu o

Parecer GAB.6DR.TMV-8630/2014 (peça 7), e manifestou-se pela "*aplicação de multa, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos referidos balancetes.*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que os balancetes eletrônicos, relativos aos meses de janeiro a junho de 2012, foram enviados ao Tribunal intempestivamente.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-Presidente da Câmara Municipal de Batayporã não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: aplicar multa ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Batayporã, Sr. Jorge Luiz Takahashi, CPF n. 110.517.951-68, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - aplicada multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Luiz Takahashi - CPF n. 110.517.951-68, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Batayporã, pela intempestividade na remessa, ao SICOM, dos Balancetes Eletrônicos daquela Câmara Municipal relativos aos meses de janeiro a junho 2012;

II - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **I** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator